



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Regula a consulta plebiscitária estabelecida pelos Decretos nºs 136 e 137, de 2011.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Para a realização da consulta plebiscitária estabelecida pelos Decretos Legislativos nºs 136 e 137 de 2011, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções a todos os Tribunais Regionais do País, além do Tribunal Regional do Pará, para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

**Art. 2º** No prazo de dois meses, contados da proclamação do resultado do plebiscito, se esse for favorável à criação dos novos Estados, as Assembleias Legislativas de todos os Estados brasileiros procederão ao questionamento de seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para o fim do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso IV do artigo 48, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva regular a consulta plebiscitária estabelecida pelos Decretos nºs 136 e 137, de 2011.

O tema, pela abrangência das reais consequências que tem nos campos administrativo, financeiro econômico e social, necessita do posicionamento de toda a população do país, para os casos que envolvem



os Estados, bem como de toda a população do Estado, para os casos que envolvem seus municípios.

O Professor Doutor Dalmo de Abreu Dallari, firme defensor dessa ideia, argumenta que a criação de novos Estados na federação brasileira, pelo desmembramento dos Estados ora existentes, afetará seriamente os direitos fundamentais de todo o povo brasileiro, além de criar pesados ônus que deverão ser suportados por toda a população. Assim sendo, é mais do que óbvio que uma proposta para a criação de novos Estados interessa diretamente a todos e não só às pessoas que residem nos Estados que se pretende desmembrar. É muito importante que isso esteja bem claro e não seja esquecido, para impedir a prática de atos que acarretem pesados ônus para os cofres públicos e que sejam contrários às normas constitucionais que regem a matéria.

Diz o Professor Dalmo que tais advertências se fazem necessárias e oportunas, tendo em conta várias manifestações, divulgadas pela imprensa, anunciando o propósito de propor a criação de novos Estados no Brasil, mediante o desdobramento de algumas das atuais Unidades da Federação. Como primeira advertência, é preciso lembrar que com a criação dos novos Estados, que, obviamente, ainda não terão renda, haverá, desde logo, a necessidade de que os cofres federais, ou seja, o povo brasileiro, pague a instalação do aparato governamental, isto é, o governo do Estado com sua sede, suas Secretarias e todas as repartições necessárias para o desempenho dos encargos que são de competência estadual, um Legislativo estadual e um Poder Judiciário, todos com instalações apropriadas e com os titulares ocupantes dos cargos, além do equipamento e do funcionalismo indispensáveis. Tudo isso representando um elevado ônus financeiro que deverá ser suportado por todo o povo brasileiro.

O momento é muito importante para a discussão do tema, como explica o Professor Dalmo de Abreu Dallari, porque recentemente o Congresso Nacional aprovou proposta de realização de um plebiscito no Estado do Pará, para perguntar aos eleitores daquele Estado, e só a eles, se estão de acordo com o desmembramento daquela Unidade. A proposta



foi apresentada sem a demonstração da viabilidade econômica dos novos Estados.

Além dos elevados ônus econômico-financeiros que recairão sobre todo o povo brasileiro, acrescente-se ainda que serão afetados os seus direitos políticos, pois o mesmo eleitorado do Estado do Pará, que hoje elege três Senadores, que é o número de representantes de cada Estado, passará a eleger nove Senadores, o que, obviamente, irá reduzir o peso e a influência dos eleitores de todos os demais Estados. E haverá também um desequilíbrio dessa espécie na Câmara dos Deputados, pois segundo a Constituição cada Estado deverá ter um mínimo de oito Deputados federais, o que significará um aumento de, aproximadamente, 13 deputados, sem que tenha aumentado o número total de eleitores. Também sob esse aspecto é mais do que óbvio que a decisão de criar novos Estados é do interesse direto e imediato de toda a população brasileira e não apenas dos eleitores do Estado cujo desmembramento se propõe.

A par desses aspectos, que envolvem relevante interesse público de amplitude nacional, é fundamental ter em conta que, segundo disposição expressa da Constituição da República, em seu artigo 18, parágrafo 3º, “os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito”.

Pela argumentação do Professor Dalmo de Abreu Dallari, que entendo como apropriada, toda a população brasileira é diretamente interessada numa proposta de subdivisão ou desmembramento de Estados, pois tal medida acarretará graves consequências, diretas e imediatas, sobre os direitos e interesses de toda a população do Brasil.

Por tudo, coloco à análise de meus pares, senadoras e senadores, esse tema de grande importância, solicitando toda a atenção da Casa para que a matéria tenha a tramitação mais célere possível.



# **SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

## Sala das Sessões,

SENADOR(A)	ASSINATURA



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

SENADOR(A)	ASSINATURA (PDS – Plebiscito Desmembramento do Pará)



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 18. ....

.....  
§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....  
Art. 48. ....

.....  
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

## **DECRETO LEGISLATIVO**

**Nº 136, DE 2011**

*Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Carajás, nos termos do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de acordo com instruções do Tribunal Superior Eleitoral, realizará no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, conforme previsto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal, plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás, a ser constituído pelos seguintes Municípios do Estado do Pará: Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Anapu, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Dom Elizeu, Eldorado do Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau d'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará,



## SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí e Xinguara.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se esse for favorável à criação do Estado do Carajás, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do disposto no § 3º do art. 18 combinado com o inciso VI do art. 48, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2011

**Senador JOSÉ SARNEY**

Presidente do Senado Federal

## DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 137, DE 2011

#### *Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, conforme previsto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal, no prazo de 6 (seis) meses, contado da promulgação deste Decreto Legislativo, plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós, a ser constituído pelo desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de Almeirim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Faro, Juruti, Belterra, Santarém, Porto de Moz, Vila do Xingu, Altamira, Medicilândia, Ururá, Placas, Aveiro, Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Novo Progresso, Brasil Novo, Curuá, Rurópolis, Senador José Porfírio, Terra Santa e Mojuí dos Campos.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se este for favorável à criação do Estado do Tapajós, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.

**Senador JOSÉ SARNEY**

Presidente do Senado Federal